



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.337 - RJ (2016/0312439-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN SENTINELLI RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JÚRI. NULIDADES. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUNTADA DA FAP ATUALIZADA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO**.

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O emprego de algemas durante a sessão plenária no Júri é medida excepcional, que exige fundamentação adequada. No caso, embora de maneira sucinta, a decisão que manteve o uso de algemas se embasou no **pequeno número de policiais militares responsáveis pela segurança do local**, no **reduzido número de agentes responsáveis pela escolta** e, por fim, tendo em vista o **grande número de audiências que estavam designadas para aquela ocasião**, de modo a **garantir a segurança de todos os presentes** não apenas na Sessão do Júri, mas também no Fórum.

III - A certidão de antecedentes criminais é documento que ordinariamente integra o processo, com a finalidade de subsidiar o Juiz togado para a dosimetria da pena e fixação do regime, devendo a juntada ocorrer com prazo suficiente (três dias úteis antes do julgamento) para a ciência da parte contrária, nos termos do que determina o art. 479 do CPP.

IV - No caso, constou que a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados, o que não configura nulidade.

V - Ademais, por se tratar de hipótese de nulidade relativa, exige-se para o seu reconhecimento a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio **pas de nullite sans grief**, o que não ocorreu **in casu**.

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.337 - RJ (2016/0312439-6)

IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN SENTINELLI RAMOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de JONATHAN SENTINELLI RAMOS, onde aponta como autoridade coatora o eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, no julgamento da apelação criminal n. 0082788-12.2013.8.19.0002.

Depreende-se dos autos que o paciente, submetido a julgamento perante o Tribunal do Juri, foi condenado como incurso no art. 121, §2º, I, do Código Penal, à pena fixada em 17 (dezessete) anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Irresignados, o Ministério Público e a Defesa interpuseram recurso de apelação, tendo o Tribunal **a quo** negado provimento a ambos, no v. acórdão assim ementado:

"Apelação Criminal. Homicídio qualificado-artigo 121, §2º, I, do Código Penal. Rejeitadas as preliminares: a decisão de pronúncia não apresenta excesso de linguagem. O uso de algemas, medida excepcional, está devidamente fundamentada pelo julgador. A juntada aos autos de folha de antecedentes criminais - FAC, atualizada, não surpreendeu a defesa, eis que o réu é primário. Ausência de prova de prejuízo sofrido - art. 563 do Código De Processo Penal. O Conselho de Sentença reconheceu a autoria, a materialidade e a culpabilidade do réu, bem como a presença de uma qualificadora. O réu desferiu oito disparos de arma de fogo contra a vítima, seu cunhado, no rosto e tórax, inclusive pelas costas. A conduta excedeu a normal do tipo. Vítima deixou quatro filhos. Princípio da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri - o não acolhimento da tese de legítima defesa por si só, não conduz a anulação do julgamento por contrariedade à prova dos autos. Pena-base acertadamente fixada acima do mínimo legal. Recursos desprovidos." (fl. 44).

Daí o presente **habeas corpus**, no qual o impetrante sustenta a ocorrência das seguintes nulidades do julgamento perante o Tribunal do Júri: a) uso de algemas durante a sessão de julgamento em plenário, sem qualquer justificativa plausível para tanto, em afronta à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal; b) juntada da folha de antecedentes criminais do paciente no dia do julgamento, que configurou documento novo que *"apontava registro de tráfico de entorpecentes contra o réu, usado em Plenário como sustentáculo da motivação do homicídio."*

Requer sejam reconhecidas as nulidades apontadas, com a consequente anulação do julgamento realizado pelo Conselho de Sentença, determinando-se a realização de nova sessão plenária.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 85-86).

Informações às fls. 94-96.

O Ministério Público Federal oficiou às fls. 100-105 pelo não conhecimento do **habeas corpus**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.337 - RJ (2016/0312439-6)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : JONATHAN SENTINELLI RAMOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. JÚRI. NULIDADES. USO DE ALGEMAS DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DA MEDIDA DEMONSTRADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. JUNTADA DA FAP ATUALIZADA. DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADES NÃO DEMONSTRADAS. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A **Terceira Seção desta Corte**, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - O emprego de algemas durante a sessão plenária no Júri é medida excepcional, que exige fundamentação adequada. No caso, embora de maneira sucinta, a decisão que manteve o uso de algemas se embasou no **pequeno número de policiais militares responsáveis pela segurança do local**, no **reduzido número de agentes responsáveis pela escolta** e, por fim, tendo em vista o **grande número de audiências que estavam designadas para aquela ocasião**, de modo a **garantir a segurança de todos os presentes** não apenas na Sessão do Júri, mas também no Fórum.

III - A certidão de antecedentes criminais é documento que ordinariamente integra o processo, com a finalidade de subsidiar o Juiz togado para a dosimetria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da pena e fixação do regime, devendo a juntada ocorrer com prazo suficiente (três dias úteis antes do julgamento) para a ciência da parte contrária, nos termos do que determina o art. 479 do CPP.

IV - No caso, constou que a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados, o que não configura nulidade.

V - Ademais, por se tratar de hipótese de nulidade relativa, exige-se para o seu reconhecimento a demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do princípio **pas de nullite sans grief**, o que não ocorreu **in casu**.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. No caso, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso especial.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A Defesa pretende, em síntese, que seja anulado o julgamento do paciente pelo Conselho de Sentença, sob o argumento de que ocorreram nulidades, configuradas pelo uso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de algemas durante a sessão plenária, bem como pela juntada de folha de antecedentes que foi alegadamente utilizada para fundamentar a qualificadora do delito.

Em relação ao emprego de algemas, é consabido se tratar de medida excepcional, nos termos da Súmula vinculante n. 11 do col. Supremo Tribunal Federal e, ainda, do art. 474, § 3º do Código de Processo Penal. Assim sendo, a manutenção das algemas no réu, durante o julgamento no plenário do Juri, exige decisão fundamentada.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JURI. USO DE ALGEMAS. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. ADOÇÃO DA MEDIDA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE DO RECONHECIMENTO POR INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Encontra-se fundamentada a decisão proferida que mantém o réu algemado durante a realização do julgamento haja vista a necessidade de segurança de todos os presentes e para evitar fuga.

2. Estando a decisão condenatória, quanto à autoria delitiva, respaldada em outros elementos probatórios e não somente no reconhecimento por parte da vítima na delegacia, não há que se falar em nulidade por desobediência às formalidades insculpidas no art.

226, II, do CPP. Precedentes.

3. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no AgRg no AREsp n. 754.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe de 1º/8/2017).

"PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. USO DE MARCA-PASSO (ALGEMA DE CALCANHAR) DURANTE O JULGAMENTO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 11 DO STF. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora.

2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilização depende de motivada decisão judicial, como na espécie, em que o juiz fundamentou adequadamente a restrição em razão das peculiaridades do local em que realizado o ato processual, e na insuficiência de policiamento. Inocorrência de violação da Súmula vinculante n. 11.

3. Vigora no processo penal o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para acusação ou defesa" (art. 563 CPP).

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 314.781/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 10/2/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMPREGO DE ALGEMAS DURANTE A REALIZAÇÃO DE SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SÚMULA VINCULANTE N. 11. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM MOTIVOS IDÔNEOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O emprego de algemas é medida excepcional, que só se justifica ante decisão judicial motivada, como feito na hipótese, em que as instâncias ordinárias se desvencilharam do referido ônus ao fundamento das especiais condições do local de realização da audiência e da periculosidade do paciente, condenado anteriormente por homicídio qualificado.

3. Habeas Corpus não conhecido" (HC n. 281.816/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10/3/2016).

"PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL JULGADA. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. EMPREGO DE ALGEMAS. SESSÃO DE JULGAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DO JUIZ. IDÔNEA. PECHA. AUSÊNCIA. TESE ABSOLUTÓRIA. NÃO RECONHECIMENTO PELOS JURADOS. LEGÍTIMA DEFESA. OBJETO DE DEBATE NO PLENÁRIO. QUESITAÇÃO AUSENTE. ARTIGO 483 DO CPP. NÃO EXIGÊNCIA DO QUESITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. O emprego de algemas é excepcional, sendo que a sua utilização, em plenário de júri, depende de motivada decisão judicial.

3. A autoridade que presidira a assentada bem se desincumbiu quando fundamentou a restrição nas peculiaridades do local em que realizado o julgamento e na insuficiência de policiamento. Súmula vinculante n.º 11 e §3.º do art. 474 do Código de Processo Penal.

4. A eventual irregularidade na quesitação deve ser objeto de impugnação pela defesa e constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão.

5. Na hipótese, inexistente flagrante ilegalidade pois, não obstante o reconhecimento de que a legítima defesa foi objeto de debate no plenário, inexistente a obrigatoriedade sobre quesito específico da tese defensiva, não se vislumbrando qualquer reparo na quesitação, cuja formulação atentou-se ao disposto na norma processual, com espeque no artigo 483, § 2.º, do Código de Processo Penal, findando, ainda, o magistrado por ler e explicar as perguntas aos jurados, não havendo, nesse proceder, qualquer manifestação desdouro das partes.

6. Ademais, ausente especificação sobre o eventual prejuízo arcado em decorrência da quesitação, inviável o reconhecimento de qualquer nulidade na espécie.

7. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 194.170/SP, **Sexta Turma**, Relª. Minª. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 18/2/2014).

"HABEAS CORPUS. PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ALGEMAS DURANTE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE EXAME PERICIAL. POTENCIALIDADE LESIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVA. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA. POSSIBILIDADE. ERESP N.º 961.831/RS. PRECEDENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO ESTABELECIDADA EM RAZÃO DA REITERAÇÃO EM INFRAÇÕES GRAVES. ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O uso de algemas durante a audiência de instrução e julgamento encontra-se devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias apontado elementos concretos que demonstraram a real necessidade dessa providência para garantir a segurança na realização do ato, considerando, sobretudo, o perfil violento do menor.

2. Conforme a orientação pacificada nesta Corte por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasião do julgamento do EREsp n.º 961.863/RS, a ausência de perícia na arma, quando impossibilitada sua realização, não afasta a causa especial de aumento prevista no inciso I do § 2.º do art. 157 do Código Penal, desde que existentes outros meios aptos a comprovar o seu efetivo emprego na ação delituosa. Precedentes.

3. Na hipótese, a comprovação da efetiva utilização da arma de fogo na prática do delito se deu com base em outros elementos de prova, conforme assentou o Tribunal de origem.

4. O menor que reiteradamente comete infrações graves, inclusive sendo apreendido portando arma de fogo durante evasão do cumprimento de medida socioeducativa imposta por ato infracional equivalente ao roubo, incide nas hipóteses do art. 122, incisos I e II, da Lei n.º 8.069/90, não havendo constrangimento ilegal em sua internação. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus denegado" (HC n. 168.874/DF, **Quinta Turma**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJe de 3/4/2012).

No caso dos autos, ao indeferir o pedido da Defesa, para que fossem do retiradas as algemas do paciente, a Juíza Presidente do Tribunal do Júri assim se manifestou:

"Pela defesa do acusado foi requerida a retirada das algemas do mesmo, pleito este indeferido por esta Magistrada em razão do escasso número de policiais militares responsáveis pela segurança do local e insuficiente escolta do acusado, bem como em razão do elevado número de audiências a serem realizadas nas varas criminais deste Fórum" (fl. 55, grifei).

No acórdão da apelação, o eg. Tribunal de origem ratificou o quanto argumentado na primeira instância. Confira-se:

"Da mesma forma, não há que se falar em ofensa a qualquer princípio constitucional pelo uso de algemas do apelante em plenário. A medida excepcional foi justificada pela magistrada tendo em vista o escasso número de policiais responsáveis pela segurança do local e escolta do acusado" (fl. 47, grifei).

Verifica-se que, embora de maneira sucinta, as decisões das instâncias ordinárias indicaram a necessidade de manutenção das algemas, em razão do pequeno número de policiais militares responsáveis pela segurança do local, bem como diante de reduzido número de agentes responsáveis pela escolta do paciente e, por fim, tendo em vista o grande número de audiências que estavam designadas para aquela ocasião, naquele Fórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entendo que a autoridade julgadora fundamentou adequadamente sua decisão, sendo certo que a manutenção das algemas foi determinada para garantia da segurança de todos os presentes naquela assentada, bem como no Fórum. O fundamento é idôneo e está em sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça, consoante se verifica dos julgados acima transcritos.

No que concerne à alegada nulidade pela juntada da folha de antecedentes penais do paciente na sessão de julgamento, ressalte-se que a certidão de antecedentes criminais é documento que ordinariamente integra o processo, com a finalidade de subsidiar o Juiz togado para a dosimetria da pena e fixação do regime.

Trata-se de documento cuja juntada deve ocorrer com prazo suficiente (três dias úteis antes do julgamento) para a ciência da parte contrária, nos termos do que determina o art. 479 do Código de Processo Penal.

No caso, constou que a folha de antecedentes do paciente foi juntada no processo em data bem anterior à sessão de julgamento, sendo colacionada posteriormente apenas a atualização daqueles dados. Não se verifica, portanto, qualquer ilegalidade.

Ainda que assim não fosse, a inobservância do disposto no art. 479 do Código de Processo Penal configura nulidade relativa, que exige o protesto imediato, sob pena de preclusão e, ainda, a demonstração do efetivo prejuízo, nos termos do princípio **pas de nullité sans grief**.

Na hipótese, consta da ata de julgamento a insurgência da Defesa com relação à juntada da atualização da folha de antecedentes.

Por outro lado, não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo para o paciente com a juntada da folha de antecedentes penais atualizada, sendo certo que da leitura dos quesitos (fl. 69), não se verifica a associação da qualificadora ali constante, com a anotação penal em desfavor do paciente, em razão do crime de tráfico de drogas. Vale dizer, o quesito relativo à qualificadora do motivo torpe, foi embasado em "*sentimento de vingança em razão de **desavenças pessoais e familiares que possuía***" com a vítima.

Por fim, verifica-se da sentença que a folha de antecedentes do paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizada para afirmar ser ele primário. Não se afere, portanto, qualquer prejuízo, o que impede o reconhecimento da apontada nulidade.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. JUNTADA DE FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EM PLENÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 479 DO CPP. INOCORRÊNCIA. NULIDADE RELATIVA. PENA-BASE NO MÍNIMO. REGIME PRISIONAL ABERTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - A proibição constante no art. 479 do CPP diz respeito diretamente à situação fática tratada nos autos e submetida à apreciação dos jurados. Visa evitar que a parte seja colhida de surpresa, de forma a prejudicar a sua linha de argumentação, evitando-se, assim, lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

II - A certidão de antecedentes criminais não tem o condão de colocar um inocente indevidamente no sítio dos fatos. É documento que ordinariamente integra o processo, utilizada pelo juiz togado no cálculo da pena e fixação do regime.

III - Ademais, a inobservância à referida regra possui natureza relativa, exigindo protesto imediato, sob pena de preclusão, bem como a demonstração de efetivo prejuízo - Princípio pas de nullite sans grief. Na hipótese, a pena-base foi fixada no mínimo legal, estabelecido o regime aberto para o início do cumprimento da pena.

IV - Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 1.403.161/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/8/2015, grifei).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. VIOLAÇÃO AO ART. 479 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. LEITURA AOS JURADOS DE REPERTÓRIOS DE JURISPRUDÊNCIA QUE NÃO SE REFEREM AO CASO EM JULGAMENTO. JUNTADA DENTRO DO TRÍDUO LEGAL. DESNECESSIDADE. NULIDADE PORVENTURA EXISTENTE. NATUREZA RELATIVA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O art. 479 do Código de Processo Penal dispõe acerca da necessidade de juntada de documentos ou objetos que serão utilizados pelas partes na sessão plenária dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis a contar do dia designado para o julgamento, em obediência aos princípios do contraditório, da não surpresa, da lealdade processual e da paridade de armas. Referida disposição normativa alcança os jornais, escritos, vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assemelhado que digam respeito diretamente à situação fática submetida a julgamento pelo Conselho de Sentença.

2. Se o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal.

3. Referência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP.

4. Eventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efeito prejuízo pela parte dita prejudicada. Máxima pas de nullite sans grief. Precedentes.

5. A modificação do acórdão recorrido quanto à ocorrência de prejuízo ao recorrente, demanda incursão no material fático-probatório, providência obstada na via do recurso especial.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp n. 1.339.266/DF, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/6/2014).

Ante o exposto, não conheço do presente **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0312439-6

HC 380.337 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00827881220138190002 827881220138190002

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES - RJ092632
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JONATHAN SENTINELLI RAMOS (PRESO)
CORRÉU	: PAULO VITOR DA SILVA PONTES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.